

A Sua Senhoria o Senhor

Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer Jurídico. Adjudicação. Homologação.

Origem: Processo Licitatório nº 035/2026.
Inexigibilidade de Licitação - PMB n. 008/2026.

Objeto: Serviços. Contratação de serviços de advocacia destinada a recuperação de créditos relativos ao RAT FAP – Salário Maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamento Legal: Na forma do Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, e art. 3-A, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Fornecedor/Prestador Serviço: NOVAES E REMIGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/MG sob o n. 18.807-25, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.445.614/0001-20, sede Rua Juiz de Fora, 284, sala 1102, Barro Preto, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP.: 30.180.060, representada pela sócia/administradora responsável legal da empresa a Sra. **Dra. ISABEL MARIA DE NOVAIS SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB – Seção Minas Gerais sob o n. 177.256, portador do CI/RG sob [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o n. ***.604.***-07.

Valor Total: 20% (vinte por cento) do proveito econômico efetivamente obtido pelo Município.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando V.S.^a, encaminha-se o presente processo para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da Inexigibilidade de Licitação, com vistas à adjudicação e homologação da contratação cujo objeto consiste na prestação de serviços advocatícios especializados destinados à recuperação de créditos relativos ao RAT/FAP, Salário-



Maternidade, Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme solicitação da Secretaria Municipal competente.

A demanda apresentada pela Secretaria Requisitante, devidamente instruída com a documentação anexa, decorre da necessidade de promover a recuperação de valores que são de direito do Município e que, por razões diversas, deixaram de ser corretamente compensados, restituídos ou repassados pelos órgãos competentes. Trata-se de matéria de elevada complexidade técnica e jurídica, exigindo atuação especializada nas áreas de direito tributário, previdenciário, constitucional e financeiro, além de experiência na condução de medidas administrativas e judiciais voltadas à recomposição do erário municipal.

A Administração Pública, diante da multiplicidade de atribuições que exerce em benefício da coletividade, necessita adotar providências eficazes para assegurar a correta arrecadação e a efetiva disponibilidade de suas receitas. Nesse contexto, a recuperação de créditos relacionados ao RAT/FAP, ao Salário-Maternidade, ao Imposto de Renda e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM revela-se medida essencial para o fortalecimento das finanças municipais, contribuindo para a ampliação da capacidade de investimento e para a manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Ressalte-se que a efetivação dos direitos creditórios objeto da presente contratação demanda a realização de estudos técnicos especializados, auditorias documentais, levantamentos contábeis, interpretação de normas tributárias, previdenciárias e constitucionais, análise de precedentes administrativos e judiciais, bem como atuação junto aos órgãos competentes em todas as instâncias necessárias. Tais atividades possuem caráter eminentemente intelectual, especializado e singular, não se submetendo a procedimentos padronizados.

O Município não dispõe, em sua estrutura administrativa, de profissionais com notória especialização e experiência específica para a condução de demandas dessa natureza, especialmente no que se refere à identificação dos créditos passíveis de recuperação, à apuração dos valores devidos, à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis e ao acompanhamento técnico até a efetiva recuperação dos recursos. Dessa forma, justifica-se a contratação de pessoa jurídica especializada, considerando a singularidade do objeto e a notória especialização exigida para sua adequada execução.

Os serviços a serem desenvolvidos compreendem assessoria e consultoria jurídica especializada, bem como o patrocínio e a defesa dos interesses do Município em procedimentos administrativos e judiciais relacionados à recuperação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre o Salário-Maternidade, da revisão de recolhimentos vinculados ao RAT/FAP, da recuperação de valores relativos ao Imposto de Renda e da correta composição e repasse das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Trata-se, portanto, de atuação jurídica especializada indispensável à proteção do patrimônio público e à observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Seguem anexas a este expediente as documentações pertinentes e a proposta apresentada pela empresa interessada. Diante do exposto, apresentam-se as justificativas necessárias para subsidiar a contratação pretendida por meio de Inexigibilidade de Licitação, a qual encontra amparo na legislação vigente, considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a singularidade do objeto e a notória especialização exigida para sua execução.

Antecipadamente, agradece-se a atenção dispensada e, após a análise, solicita-se o encaminhamento do competente Parecer Jurídico à autoridade superior, para fins de autorização e adoção das demais providências cabíveis.



Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Departamento de Licitações
27 de maio de 2026

Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 038/2026.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260721171246.pdf>
assinado por: idUser 550



Parecer Jurídico Conclusivo (Final)

MODALIDADE: **INEXIGIBILIDADE**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021.**

OBJETO: **SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA DESTINADA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO RAT FAP – SALÁRIO MATERNIDADE, IMPOSTO DE RENDA E AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.**

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo licitatório em epígrafe, que tem por finalidade a “**SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA DESTINADA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO RAT FAP – SALÁRIO MATERNIDADE, IMPOSTO DE RENDA E AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM**”, mediante licitação pública, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, para análise e emissão de **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

De antemão, urge dizer que não há exigência legal prevista para oferta de parecer conclusivo nos processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

O desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deve dar-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

Em relação à documentação, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Por último, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada à empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.



Feitas todas as ponderações, entendo que o ateste da aptidão para homologação do procedimento, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno, não cabe a esta assessoria.

Diante do exposto, a assessoria especializada se reserva à emissão do parecer prévio, como feito, conforme exigido na legislação correlata.

É o parecer,

Brejão/PE, 27 de maio de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086

